

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 212-A, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE ACRESCENTA ART. 101 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA INSTITUIR NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 212-A, DE 2016

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do exame nesta Comissão Especial, sob a presidência do ilustre Deputado Sílvio Torres, da Proposta de Emenda à Constituição nº 212-A, de 2016, do Senado Federal, que acrescenta o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, com ênfase no pagamento de precatórios para os casos em mora.

Apresentamos em seguida os pontos mais destacados da PEC nº 212-A, de 2016.

O *caput* do novo art. 101 do ADCT estabelece que, até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição, os Estados, Distrito Federal e Municípios, que, na data de publicação da EC, estejam sujeitos ao regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, optarão pelo novo regime especial, cujo prazo máximo é de dez anos.

O Ente Federado Subnacional pagará até o final do prazo previsto no *caput* os precatórios em atraso, atualizados pelo IPCA-E e remunerados por juros simples, equivalentes aos juros da caderneta de poupança, para fins de compensação da mora, excluídos juros compensatórios (§ 1º do art. 101).

O novo regime será financiado por 1/12 do valor calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida (RCL), apurada no 2º mês anterior ao mês de pagamento, sendo que: no mínimo, 0,5% da RCL, para os Estados do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, inclusive o DF, e para os Estados do Sul e Sudeste com estoque de precatórios (administração direta e indireta) de até 35% da RCL, e de, no mínimo, 2%, para os Estados do Sul e Sudeste, com estoque de precatórios superior a 35% da RCL. No mínimo, 0,5%, para Municípios do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou para os Municípios do Sul e Sudeste, com estoque de precatórios de até 35% da RCL; e, no mínimo, 1,5% para Municípios do Sul e Sudeste, com estoque de precatórios superior a 35 % da RCL (§ 2º).

O § 3º do art. 101 prescreve que a RCL será verificada no período compreendido pelo mês de referência e os 11 meses anteriores, deduzidas transferências constitucionais, a contribuição dos servidores a previdência e a compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da CF.

Segundo os §§ 4º e 5º, a conta especial será administrada pelo TJ para o pagamento de precatórios, vedado o retorno dos recursos aos cofres dos Estados, Distrito Federal e Municípios. 50% desses recursos serão utilizados no pagamento de precatórios em ordem cronológica, respeitadas as preferências fixadas no § 1º do art. 100 da CF, para os requisitórios do mesmo ano, e no § 2º do art. 100 da CF, para requisitórios de todos os anos (§ 6º do art. 101). O § 7º elege o precatório de menor valor como critério de desempate para a precedência cronológica.

A aplicação dos recursos restantes (§ 8º) dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, podendo ser feita para pagamento por acordo direto com os credores, prevendo-se a criação de

uma câmara de conciliação. Nestes casos, o desconto será limitado a 40% do valor do crédito, observada a ordem de preferência.

A não liberação tempestiva dos recursos para custeio do regime especial (§ 9º) sujeita o ente federado ao sequestro de quantia em contas da entidade devedora, a compensação automática de débitos líquidos lançados contra o credor do precatório, a responsabilização do Chefe do Poder Executivo, a restrições a empréstimos externo e interno e ao recebimento de transferências voluntárias, além da retenção de repasses do FPE e do FPM. Os Entes subnacionais sofrerão sequestro de valores no exercício do regime especial, exceto nos casos de não liberação tempestiva de tais recursos (§ 12).

Para os precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio (§ 10), admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem, por credor, e, por este, a habilitação do valor a que tem direito, não se aplicando a regra do § 3º do art. 100 da CF.

O § 11 fixa o prazo de 180 dias para o advento da lei acerca de valores, prevista no § 4º do art. 100 da CF, cujo descumprimento fará com que seja considerado para os fins referidos, em relação aos entes omissos na regulamentação, o valor de 40 salários mínimos para Estados e Distrito Federal e de 30 salários mínimos para Municípios.

Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 do ADCT, pendentes de pagamento, ingressarão no regime especial com a atualização das parcelas não pagas, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais (§ 13).

Promulgada a matéria, os valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, serão atualizados pelo IPCA-E, remunerados por juros simples equivalentes aos incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios (§ 14).

O ilustre Presidente desta Comissão Especial, em comum acordo com esta relatoria e com a anuência dos demais integrantes do Colegiado, decidiu pela realização de duas audiências públicas para colher

subsídios sobre o alcance da medida, com o objetivo também de acelerar a aprovação da matéria nesta Casa.

Assim como se deu ao longo das discussões na Câmara dos Deputados na tramitação da proposição que deu origem à Emenda Constitucional nº 94, de 2016, procuramos ouvir as partes diretamente interessadas – Fazendas Públicas, credores, advogados, representados nos debates pela Ordem dos Advogados do Brasil, e Poder Judiciário –, de forma a evoluir para um modelo especial para o pagamento de precatórios economicamente sustentável para os devedores, sem maiores prejuízos para os credores.

A primeira audiência pública realizada nesta Comissão Especial ocorreu no dia 11 de julho de 2017, na qual compareceram os convidados abaixo relacionados:

- Dr. Clécio Luis Vilhena Vieira - Prefeito de Macapá e Vice-Presidente de Dívida Pública da Frente Nacional de Prefeitos;
- Dr. Wladimir Ribeiro Junior – Procurador do Estado de São Paulo e Coordenador da Coordenadoria de Precatórios Judiciais;
- Dr. Marco Antônio Innocenti - Presidente da Comissão de Precatórios do Conselho Federal da OAB e da Comissão de Estudos de Precatórios do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP; Membro do Fonaprec - Fórum Nacional de Precatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A segunda audiência pública ocorreu no dia 8 de agosto de 2017, na qual compareceram os convidados abaixo relacionados:

- Dr. Luis Paulo Aliende Ribeiro - Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Diretor Técnico da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios;
- Dr. Marcelo Gatti Reis Lobo - Presidente da Comissão Especial de Precatórios da OAB/SP;

- Dr. Cláudio Sergio Pontes - Presidente do Movimento dos Advogados Credores em Defesa dos Precatórios Alimentares – MADECA;
- Dr. Júlio Bonafonte - Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e Vice-Presidente da Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

Cabe-nos ainda ressaltar que procuramos ao longo das tratativas para se chegar a um substitutivo de consenso entre credores e devedores acolher as sugestões do Dr. Wladimir Ribeiro Junior, representando a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, como do Dr. Dr. Júlio Bonafonte - Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e Vice-Presidente da Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário.

O texto final ainda contou ainda com indispensável contribuição de representantes da OAB e do Governo do Estado de São Paulo e da Prefeitura do Município de São Paulo, como destacamos mais à frente neste parecer.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 212-A, de 2016, depois de apreciada nesta Comissão Especial seguirá para apreciação no Plenário, tramitando em regime especial, nos termos do art. 202 c/c 191, I, do RICD.

Não foram oferecidas emendas à matéria no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os principais regramentos para pagamento de precatórios têm sido tradicionalmente assentados na Constituição Federal. O tratamento em sede constitucional dispensado ao pagamento de precatórios sempre provoca intenso debate entre credores e devedores, dada sua complexidade e impacto sobre as finanças públicas nas três esferas políticas de governo, como também

por envolver interesses igualmente legítimos de amplos segmentos da população.

Estima-se hoje que os débitos públicos decorrentes de condenações judiciais já superam 100 bilhões de reais, um passivo público que tem maior peso para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em face disto, o regime de precatórios acabou se constituindo num dos pontos mais emendados de todo o texto da Constituição Federal. A matéria foi regulada pelo Constituinte Originário, volta a ser objeto de regulação em sucessivas Emendas Constitucionais, dentre elas as de nºs 20, de 1998; 30, de 2000; 37, de 2002, 62, de 2009; e 94, de 2016, que não só alteraram boa parte do texto original do art. 100 da Constituição, como introduziram inúmeros dispositivos no corpo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), configurando-se o que disse o Ministro Ayres Britto, na relatoria da ADI 4.425/DF, de que a *via-crúcis* dos precatórios sempre conhece uma nova estação.

Em mais esta oportunidade, estamos examinando nesta Comissão Especial o regime especial previsto na PEC nº 212-A, de 2016, do Senado Federal, para pagamento dos débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, cujo conteúdo básico está descrito na primeira parte deste Parecer.

Acompanhamos a posição manifestada pela maioria dos palestrantes que compareceram as audiências públicas em relação ao risco de se aprovar a matéria na forma encaminhada pelo Senado Federal, porque ela acaba entrando em choque com parte significativa do conteúdo da Emenda Constitucional nº 94, de 2016. Arriscamos afirmar que se trata de um retrocesso em relação ao que já foi aprovado, tarefa, diga-se de passagem, que foi fruto de grande entendimento entre credores e devedores, lideranças de associações ligadas aos interesses dos credores, representantes da OAB e magistrados de importantes Tribunais de Justiça.

Nada obstante, não advogamos a tese da rejeição pura e simples da matéria encaminhada pelo Senado Federal porque tal decisão não nos parece o caminho mais prudente. Não podemos nos omitir e permitir

escapar mais esta oportunidade para oferecer ao exame desta Casa um Substitutivo à PEC nº 212-A, de 2016, com o objetivo de aperfeiçoar alguns pontos da EC nº 94, de 2016, sempre com a preocupação de conciliar os interesses recíprocos dos credores e devedores de precatórios, com o cuidado adicional de emprestar segurança jurídica ao texto para que ele não seja objeto de novos questionamentos no STF.

Há um consenso entre os que se debruçaram no exame da proposta do Senado Federal que ela cometeu um equívoco quanto à principal hipótese de pagamento dos precatórios, ao estabelecer os percentuais mínimos (que acabam na prática se tornando não o piso, mas o teto dos pagamentos) por região e também por Estados ou Municípios, medida que poderia levar ao alongamento do regime especial por muitos e muitos anos. A fixação de percentuais bastante reduzidos leva fatalmente a que os dez anos a que se refere a propositura do Senado Federal não sejam observados.

Acolhemos a posição do Dr. Luis Paulo Aliende Ribeiro, Desembargador Coordenador de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Diretor Técnico da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios, para quem as medidas mais equilibradas e sustentáveis em sede constitucional devem criar condições objetivas para o pagamento dos passivos com precatórios, no que concerne à fixação de prazos razoáveis, ao comprometimento de parcela da receita corrente líquida, assim como na eleição de medidas complementares para o pagamento dos débitos públicos decorrentes de condenações judiciais, que estão presentes na EC nº 94, de 2016, e ausentes na PEC nº 212-A, de 2016.

Antes de tecer comentários mais objetivos sobre as providências que estamos adotando para a elaboração do Substitutivo a PEC nº 212-A, de 2016, de plano destacamos a inestimável contribuição neste sentido do ilustre Presidente desta Comissão Especial, Deputado Silvio Torres, reconhecidamente um dos parlamentares que mais entendem da matéria nesta Casa.

Não podemos deixar de dar os merecidos créditos na redação do Substitutivo ao Dr. Marco Antonio Innocenti, Presidente da Comissão de

Precatórios da OAB Federal, que, por sinal, teve participação destacada na elaboração do texto que deu origem à EC nº 94, de 2016, assim como aos Drs. Marcelo Gatti Reis Lobo, Presidente da Comissão Especial de Precatórios da OAB/SP, e Cláudio Sergio Pontes - Presidente do Movimento dos Advogados Credores em Defesa dos Precatórios Alimentares – MADECA e também ao Dr. Júlio Bonafonte, Diretor Jurídico da Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e Vice-Presidente da Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário. Do mesmo modo, contamos com a indispensável colaboração do Dr. Elival da Silva Ramos, Procurador Geral do Estado de São Paulo, dos procuradores assessores, Dr. Wladimir Ribeiro Junior e Dra. Fernanda Ribeiro de Mattos Luccas, do Dr. Ricardo Ferrari Nogueira, Procurador Geral do Município de São Paulo, dos Drs. Júlio Semeguini e Caio Megale, respectivamente, Secretário de Governo e da Fazenda do Município de São Paulo, e do Dr. Luis Felipe Vidal Arellano, Subsecretário do Tesouro Municipal de São Paulo.

Com a contribuição de todos, esforçamo-nos para oferecer ao exame deste Colegiado um Substitutivo à PEC nº 212-A, de 2016, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal em Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre a matéria aqui examinada, procurando, como assinalamos, conciliar os interesses recíprocos de credores e devedores, a exemplo do que foi feito nesta Casa na tramitação da proposta que deu origem à EC nº 94, de 2016.

Convictos de que precisamos encontrar medidas efetivas para mitigar os problemas trazidos pela dura realidade fiscal dos Estados e Municípios, sem se descurar dos justos direitos dos credores, o Substitutivo expressa, a nosso ver, o sentimento majoritário colhido nas discussões realizadas em reuniões nesta Comissão, como em outros espaços, em busca de uma solução duradoura para o pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais.

Partimos do princípio de que é preciso promover ajustes oportunos no texto da EC nº 94, de 2016, em especial no que concerne a uma pequena dilatação do prazo ali fixado para o pagamento dos precatórios de

sorte que o percentual sobre a receita corrente líquida seja compatível com a capacidade de pagamento de cada Ente da Federação, sem, no entanto, causar prejuízos maiores aos credores.

Cuidamos, nada obstante, de oferecer tratamento diferenciado em termos de prazo para o pagamento dos débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, em sintonia com o procedimento adotado no § 2º do art. 100 da Constituição. Nossa posição guarda coerência com reiteradas manifestações dos Ministros do STF no exame de ADIs favoráveis ao tratamento preferencial aos idosos e aos portadores de doença grave, advogando a necessidade do mais breve recebimento dos seus créditos, *“porque a passagem do tempo lhes ameaça mais fortemente de não poder sequer desfrutar dos seus direitos tardiamente concretizados.”*

Além disto, ampliou-se o percentual de saque temporário dos recursos de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, assim como dos demais depósitos judiciais, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, e ampliamos o acesso ados Ministros eles, oferecendo solução para a repartição desses recursos entre os Municípios, sem, no entanto, colocar em risco, nos dois casos, a higidez financeira destes depósitos, assegurando para tanto a constituição de fundos garantidores por parte dos entes públicos nas instituições financeiras responsáveis por tais depósitos.

Tratamos de prover fontes adicionais para o pagamento dos precatórios, nos moldes como se deu na esfera federal, com o emprego dos recursos dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor, que há tempos tenham sido depositados, mas ainda não levantados pelos respectivos credores, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos de perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a

posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período. O Substitutivo prevê ainda a possibilidade de financiamento dos entes federados pela União na hipótese de existir débito remanescente ao final do prazo de vigência do regime especial. O Substitutivo não altera medidas importantes já tratadas na PEC nº 94, de 2016, como a possibilidade de acordos diretos com os credores para o pagamento antecipado dos precatórios mediante deságio, assim como a compensação dos créditos em precatórios com eventuais valores inscritos na dívida ativa, mas com desvinculação da receita que foi objeto de compensação.

Achamos por bem impor restrições mais severas para a realização de novas desapropriações por parte dos Entes Federados subnacionais em mora no pagamento de precatórios, sobretudo para aqueles cujo estoque de precatórios seja superior a 70% das respectivas receitas correntes líquidas. No entanto, estabelecemos exceções a este novo regramento para a realização de investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.

Por derradeiro, cogitamos de introduzir no § 2º do art. 100 da Constituição Federal tratamento superpreferencial para o pagamento dos débitos de natureza alimentícia para as pessoas com oitenta anos ou mais. No entanto, não o fizemos porque recentemente tivemos a aprovação da Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, que alterou o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para tornar claro que dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas dessa faixa etária, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

Diante das razões expostas acima, votamos pela aprovação da PEC nº 212-A, de 2016, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos à consideração de nossos Pares neste Colegiado.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

2017-13665

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 212-A, DE 2016, DO SENADO FEDERAL, QUE ACRESCENTA ART. 101 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA INSTITUIR NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 212-A DE 2016

Altera os arts 101, 102 e 103 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para modificar o prazo do pagamento de precatórios pendentes e as condições de utilização dos instrumentos de pagamento dele previstos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, quitarão, até 31 de dezembro de 2023, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável,

nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios, provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo, e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos respectivos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais, e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) destes recursos ao próprio Distrito Federal;

b) nos casos dos Estados, 50% (cinquenta por cento) destes recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por

cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos e, havendo mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, tendo como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III - empréstimos, ficando para este fim excetuados dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos de perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

§ 3º Os recursos adicionais provenientes dos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, devendo esta transferência ser realizada em até 60 (sessenta) dias contados da promulgação da presente Emenda, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade;

§ 4º No prazo de até 6 (meses) contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União,

diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao citado regime especial de pagamentos, observadas as seguintes condições:

I – no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal;

II – o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III – o valor de cada parcela para satisfazer o disposto no inciso II será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada Ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV – nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei.”

Art. 2º O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 102.....

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para esta finalidade, sendo que o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Art. 3º O art. 103 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 103.....

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda estejam pendentes de pagamento, incluindo-se os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.”

Art. 4º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator